



---

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 21/03/2018

**Assunto:** Auto de Infração nº 024632/2009

**Interessado:** G5 Agropecuária Ltda

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

**Valor da Multa:** R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais)

### RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 066917/2007, lavrado em 17/12/2009.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), considerando que:
  - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por
    - 1- *“desmatar 43,53,54 ha de vegetação nativa em área comum, sem licença ou autorização do órgão competente”*
    - 2- *e desmatar 09,30,00 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente sem autorização especial”.*
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.86 – códigos 301-II e 305-II, do Anexo III, do Decreto 44.844/2008.
  - d) A multa aplicada foi no valor de R\$ \$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).
- 3- No dia 30/11/2012 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
  - a) Que a administração publica levou 2 anos e nove meses para julgar a defesa, devendo-se anular o processo visto que não cumpriu o prazo legalmente previsto;
  - b) Que não houve qualquer motivação da decisão que determinou o indeferimento em 1ª instância;



- 
- c) Auto de Infração inválido por falta de comprovação da suposta área desmatada, não havendo a definição da metodologia utilizada para aferição da área;
  - d) Que o Auto de Infração deve ser invalidado por ilegitimidade uma vez que não comprova a autoria do desmatamento por parte da recorrente;
  - e) A autuação baseou-se na discricionariedade e arbitrariedade do agente administrativo uma vez que não houve qualquer comprovação fática;
  - f) Na eventual hipótese do indeferimento das razões arguidas, pelo princípio da eventualidade, requer a aplicação da conversão da Multa Simples.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Abre-se o prazo para contagem de tempo apenas após o processo ter sido julgado, conforme o Parecer da Advocacia Geral do Estado – AGE, nº 14.897/2009:

*“Se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não ocorre a decadência nem a prescrição. Esta começa a fluir somente a partir da notificação da decisão administrativa, nos termos do Decreto 44.844/2008.”*

- b) Também não se sustenta. Conforme Relatório Sucinto da Análise Administrativa, vide Fls.31 , a decisão foi devidamente fundamentada e, desta forma, não houve falta de motivação na decisão;
  - c) O AI foi lavrado por servidor público estadual, que além da fé pública, é dotado de treinamento para quantificações e medições em questões ambientais, usando para tal o
-



---

equipamento denominado GPS que, além da exata localização, permite o cálculo de áreas e declividades de terrenos;

- d) Os atos descritos no AI 024632/2009 e no Boletim de Ocorrência BO 1560/2009 ocorreram no terreno de propriedade da empresa autuada, sendo também onde ela exerce suas atividades agropecuárias;
- e) O agente autuante esteve no local, fez medições e também existe registro fotográfico da área, assim, não há o que falar em falta de prova fática. Lembramos mais uma vez que os atos do agente do Estado são munidos da fé pública;
- f) Já foi feito dessa maneira. Como se observa no Auto de Infração 024632/2009, as duas infrações, de códigos 301 e 305, foram “multa simples”. Assim o recorrente está pleiteando o que já foi considerado e aplicado.

## **CONCLUSÃO**

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

### Observação

O valor da infração 2 é passível de remissão conforme a Lei 21735 de 2015 e o parecer da AGE-MG que orienta à considerar o valor isolado de cada infração que compõe o Auto de Infração:

Infração 1 – Cod. 301-II – R\$ 15.400,00 (deverá ser mantida)

Infração 2 – Cod. 305-II – R\$ 9.000,00 (passível de remissão)

TOTAL do AI = R\$ 24.400,00

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 23 de Março de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental – IEF  
MASP: 1.146.843-6